



Número: **0600108-60.2021.6.19.0016**

Classe: **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME**

Órgão julgador: **016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Última distribuição : **03/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Corrupção passiva, Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores, Corrupção ativa, Crimes Conexos, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (NOTICIANTE)	
MARCELO BEZERRA CRIVELLA (NOTICIADO)	ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
RAFAEL FERREIRA ALVES (NOTICIADO)	PAULA MONTEIRO BARIONI (ADVOGADO) JOAO FRANCISCO NETO (ADVOGADO) SERGIO MAZZILLO (ADVOGADO) GUIDO BRANCO FEROLLA (ADVOGADO)
MAURO MACEDO (NOTICIADO)	FERNANDO CESAR LEITE (ADVOGADO)
EDUARDO BENEDITO LOPES (NOTICIADO)	
MARCELLO DE LIMA SANTIAGO FAULHABER CAMPOS (NOTICIADO)	RODRIGO JOSE DOS SANTOS AMARAL (ADVOGADO) BRENO DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) RAFAELA AZEVEDO DE OTERO (ADVOGADO) FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES (ADVOGADO)
MARCELO FERREIRA ALVES (NOTICIADO)	
ISAIAS ZAVARIZE (NOTICIADO)	
RODRIGO SANTOS DE CASTRO (NOTICIADO)	
RODRIGO VENANCIO OLIVEIRA FONSECA (NOTICIADO)	
JOAO ALBERTO FELIPPO BARRETO (NOTICIADO)	ANDREA GONCALVES FERRY (ADVOGADO) RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS (ADVOGADO)
SABRINA GONCALVES ALEXANDRE (NOTICIADO)	
LICINIO SOARES BASTOS (NOTICIADO)	DIANA ALVES VITORIANO (ADVOGADO) ANA HEYMANN ARRUTI (ADVOGADO) JULIANA BIERRENBACH BONETTI (ADVOGADO) LUCIANA BARBOSA PIRES (ADVOGADO)
BRUNO MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA E SA (NOTICIADO)	DIANA ALVES VITORIANO (ADVOGADO) ANA HEYMANN ARRUTI (ADVOGADO) JULIANA BIERRENBACH BONETTI (ADVOGADO) LUCIANA BARBOSA PIRES (ADVOGADO)

CHRISTIANO BORGES STOCKLER CAMPOS (NOTICIADO)	FELIPE VIEIRA AVELLAR (ADVOGADO) THOMAZ LAZARO PUSTILNIK (ADVOGADO) MARCO TULIO GUIMARAES EBOLI (ADVOGADO) BRUNO FERNANDES CARVALHO (ADVOGADO) BERNARDO BRAGA E SILVA (ADVOGADO)
MAGDIEL UNGLAUB (NOTICIADO)	SOSTENES CARNEIRO MARCHEZINE (ADVOGADO)
JOSE FERNANDO MORAES ALVES (NOTICIADO)	MATHEUS DE LIMA PAULA (ADVOGADO) THALITA FONTES MESQUITA ACATAUASSU NUNES (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE LOPES REIS (ADVOGADO) ALEXANDRE MOURA DUMANS (ADVOGADO) FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND (ADVOGADO)
ADENOR GONCALVES DOS SANTOS (NOTICIADO)	
ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO (NOTICIADO)	
LUIZ ROBERTO DE MENEZES SOARES (NOTICIADO)	
MARCUS VINICIUS DE MENEZES SOARES (NOTICIADO)	CAMILA TEIXEIRA JACOME (ADVOGADO) MARIANA GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) ALICE MAC DOWELL VERAS (ADVOGADO) ISABELLE DIANNE GIBSON PEREIRA (ADVOGADO) RODRIGO DE SOUZA COSTA (ADVOGADO)
SERGIO MIZRAHY (NOTICIADO)	
ALDANO ALVES (NOTICIADO)	
BRUNO DE OLIVEIRA LOURO (NOTICIADO)	SABRINA DE MORAES RASGA (ADVOGADO) KARLA DUTRA TORRES (ADVOGADO) IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA (ADVOGADO)
JOAO CARLOS GONCALVES REGADO (NOTICIADO)	FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO (ADVOGADO) DANIEL ANDRES RAIZMAN (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO ROCHA LEO (NOTICIADO)	DANIEL ANDRES RAIZMAN (ADVOGADO) FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO (ADVOGADO)
LEONARDO CONRADO NOBRE FERNANDES (NOTICIADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
CESAR AUGUSTO BARBIERO (TERCEIRO INTERESSADO)	VICTOR BELLO ACCIOLY (ADVOGADO) GUILHERME DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92139 122	23/07/2021 17:51	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600108-60.2021.6.19.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

NOTICIANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADO: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, RAFAEL FERREIRA ALVES, MAURO MACEDO, EDUARDO BENEDITO LOPES, MARCELLO DE LIMA SANTIAGO FAULHABER CAMPOS, MARCELO FERREIRA ALVES, ISAIAS ZAVARIZE, RODRIGO SANTOS DE CASTRO, RODRIGO VENANCIO OLIVEIRA FONSECA, JOAO ALBERTO FELIPPO BARRETO, SABRINA GONCALVES ALEXANDRE, LICINIO SOARES BASTOS, BRUNO MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA E SA, CHRISTIANO BORGES STOCKLER CAMPOS, MAGDIEL UNGLAUB, JOSE FERNANDO MORAES ALVES, ADENOR GONCALVES DOS SANTOS, ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO, LUIZ ROBERTO DE MENEZES SOARES, MARCUS VINICIUS DE MENEZES SOARES, SERGIO MIZRAHY, ALDANO ALVES, BRUNO DE OLIVEIRA LOURO, JOAO CARLOS GONCALVES REGADO, CARLOS EDUARDO ROCHA LEAO, LEONARDO CONRADO NOBRE FERNANDES

Advogado do(a) NOTICIADO: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ183870

Advogados do(a) NOTICIADO: PAULA MONTEIRO BARIONI - RJ172579, JOAO FRANCISCO NETO - RJ147291, SERGIO MAZZILLO - RJ25538, GUIDO BRANCO FEROLLA - RJ195985

Advogado do(a) NOTICIADO: FERNANDO CESAR LEITE - RJ64211

Advogados do(a) NOTICIADO: RODRIGO JOSE DOS SANTOS AMARAL - RJ204322, BRENO DE CARVALHO MONTEIRO - RJ214580, RAFAELA AZEVEDO DE OTERO - RS66801, FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - RJ108329

Advogados do(a) NOTICIADO: ANDREA GONCALVES FERRY - RJ099451, RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS - RJ143420

Advogados do(a) NOTICIADO: DIANA ALVES VITORIANO - RJ214544, ANA HEYMANN ARRUTI - RJ223877, JULIANA BIERRENBACH BONETTI - RJ151911, LUCIANA BARBOSA PIRES - RJ130715

Advogados do(a) NOTICIADO: DIANA ALVES VITORIANO - RJ214544, ANA HEYMANN ARRUTI - RJ223877, JULIANA BIERRENBACH BONETTI - RJ151911, LUCIANA BARBOSA PIRES - RJ130715

Advogados do(a) NOTICIADO: FELIPE VIEIRA AVELLAR - RJ218696, THOMAZ LAZARO PUSTILNIK - RJ218187, MARCO TULIO GUIMARAES EBOLI - RJ200966, BRUNO FERNANDES CARVALHO - RJ204733, BERNARDO BRAGA E SILVA - RJ130915

Advogado do(a) NOTICIADO: SOSTENES CARNEIRO MARCHEZINE - DF44267

Advogados do(a) NOTICIADO: MATHEUS DE LIMA PAULA - RJ231201, THALITA FONTES MESQUITA ACATAUASSU NUNES - RJ124089, CARLOS HENRIQUE LOPES REIS - RJ104916, ALEXANDRE MOURA DUMANS - RJ25587, FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND - RJ061557

Advogados do(a) NOTICIADO: CAMILA TEIXEIRA JACOME - RJ210115, MARIANA GOMES DOS SANTOS - RJ229497, ALICE MAC DOWELL VERAS - RJ224741, ISABELLE DIANNE GIBSON PEREIRA - RJ215820, RODRIGO DE SOUZA COSTA - RJ115092

Advogados do(a) NOTICIADO: SABRINA DE MORAES RASGA - RJ124256, KARLA DUTRA TORRES - RJ158000, IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA - RJ91254

Advogados do(a) NOTICIADO: FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO - RJ97617, DANIEL ANDRES RAIZMAN - RJ171898

Advogados do(a) NOTICIADO: DANIEL ANDRES RAIZMAN - RJ171898, FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO - RJ97617

TERCEIRO INTERESSADO: CESAR AUGUSTO BARBIERO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR BELLO ACCIOLY

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME DE OLIVEIRA FERREIRA

DECISÃO





JUSTIÇA ELEITORAL
16ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de medida cautelar pessoal diversa da prisão consistente na proibição de ausentar-se do país, formulado pela defesa de MARCELO BEZERRA CRIVELLA, em que se pleiteia, como decorrência necessária da almejada revogatória, a devolução do passaporte do acusado peticionante, para que possa desempenhar livremente, no transcorrer do processo, as atividades inerentes à sua condição de político e de líder religioso (vide ID nº 90835195).

Nos arquivos digitalizados da Ação Penal n.º 0006167-93.2021.8.19.0001, encaminhados pela 1ª Vara Criminal Especializada no Combate ao Crime Organizado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, os acusados registrados no polo passivo do presente feito foram inicialmente denunciados pelo Ministério Público Estadual pela suposta prática dos delitos de promoção, constituição, financiamento ou atuação em organização criminosa (artigos 2º, parágrafos 3º e 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/13), lavagem de dinheiro (artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei n.º 9.613/98), corrupção passiva (art. 317, "caput", do Código Penal) e corrupção ativa (333, parágrafo único, do Código Penal), reservando-se ao ora peticionante lugar de destaque na aludida malta.

A princípio fixada a competência para processo e julgamento do feito no Primeiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em razão de um dos denunciados deter foro por prerrogativa da função naquele órgão jurisdicional, a saber, o **acusado peticionante MARCELO BEZERRA CRIVELLA** (art. 29, X, da CR/88 c/c art. 161, IV, "d", item 3, da CE/RJ c/c art. 7º, I, "e", do RITJ/RJ), e com os autos registrados sob o número 0089804-76.2020.8.19.0000, a exordial acusatória lastreou-se no Inquérito Policial 921-000263-2018, tendo sido posteriormente recebida por decisão da lavra da Eminente Relatora, Desembargadora Rosa Helena Penna Macedo Guita, cuja competência já houvera sido firmada por conta da prevenção referente aos processos n.º 0065147-41.2018.8.19.0000, 0051104-31.2020.8.19.0000, 0067863-70.2020.8.19.0000, 0079503-70.2020.8.19.0000, 0007338-25.2020.8.19.0000, 0060901-31.2020.8.19.0000.

Cabe frisar que a prisão preventiva do acusado foi determinada quando o feito ainda tramitava na segunda instância do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, tendo sido revogada já em sede de Habeas Corpus impetrado em favor de MARCELO CRIVELLA no Superior Tribunal de Justiça.

Com a efetiva posse do atual Prefeito, razões não mais subsistiram para que o processo se mantivesse na segunda instância da Justiça Estadual, razão pela qual os respectivos autos foram remetidos para o juízo da Primeira Vara Criminal Especializada de Combate ao Crime Organizado da Capital (vide ID nº 86176248), juízo no qual receberam o número 0006167-93.2021.8.19.0001, não permanecendo naquele Juízo por delongado período de tempo, contudo,



por força de decisão proferida no bojo da Reclamação 46.389/RJ – Relator: Ministro Gilmar Mendes, em observância da qual Sua Excelência, o Doutor Marcelo Rubioli, determinou fossem os autos encaminhados para a Justiça Eleitoral (ID nº 86098939).

Tão logo recebidos os cadernos do presente processado neste Tribunal Eleitoral, foram distribuídos a uma das zonas especializadas para processo e julgamento de feitos deste jaez, em atenção às prescrições contidas no art. 3º da Resolução TRE/RJ 1.106/2019, por meio da ferramenta digital do “Sistema PJE – 1º Grau”, aportando, por fim, na Décima Sexta Zona Eleitoral Laranjeiras/RJ, juízo até o momento aparentemente competente para análise das questões que dele exsurjam.

Autos conclusos a este Magistrado, proferi despacho em ID 86471245 para que as mídias contendo a íntegra dos autos fosse encaminhada ao Ministério Público Eleitoral a fim de que manifestasse sua impressão acerca do feito, posto que a nenhum dos acusados fora inicialmente imputada a prática de delito eleitoral pelo Ministério Público Estadual – e nem o poderia –, bem assim para que opinasse pelas medidas restritivas de liberdade diversas da prisão impostas a alguns dos acusados, **entre eles o Peticionante**, consoante expressa determinação constante no art. 282, § 3º, do CPP (vide IDs n.º 86109337, 86137336, id. n.º76134947, id. n.º 86136453 e id. n.º 86137338) e ainda com relação aos demais pontos que houvesse por bem em enunciá-los.

Retornado o feito com pronunciamento do membro do Ministério Público com atuação junto a este Juízo, Sua Excelência expôs suas argumentações alicerçadas sobre dois principais pilares, quais sejam: A natureza e o alcance da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Reclamação nº 46.389/RJ – Relator: Ministro Gilmar Mendes, assim como acerca da aplicação do princípio da consunção em relação aos crimes de corrupção e de falsidade ideológica eleitoral, a partir da análise dos elementos de convicção carreados aos autos (vide ID 88193383).

Quanto ao primeiro argumento, enfatiza o *Parquet* não poder ser a decisão alhures mencionada interpretada como sinônimo de fixação da competência na Justiça Eleitoral, pois, *“em não havendo capitulação de crime eleitoral na denúncia, é certo que a decisão da lavra do Supremo Tribunal Federal somente pode ser interpretada no sentido de oportunizar aos órgãos da Justiça Eleitoral –Ministério Público e Juiz Eleitoral–o exame de todo o contexto fático e probatório constante no processo para que, então, sejam dotadas uma das seguintes providências: 1 – oferecer nova denúncia (ou promover o aditamento da existente), a partir dos elementos de prova existentes; 2 – aprofundar as investigações de crime eleitoral com vistas à formação da opinio delicti ou; 3 – promover, desde logo, o arquivamento explícito quanto aos fatos potencialmente caracterizadores de crimes eleitorais.”*

Já no tocante ao crime de falsidade ideológica eleitoral ter sido absorvido pela corrupção, esclarece o MPE que *“a falsidade ideológica nas prestações de contas não tem potencialidade lesiva além do contexto estritamente eleitoral. Dessa forma, quando se tratar de mera etapa de esquema de corrupção cujo objetivo final é o próprio exercício do mandato, deve ser absorvida, em decorrência da lógica da empreitada e o direcionamento do dolo.”*

Por conclusão da argumentação esposada, requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual, tendo em vista a ausência de indícios hábeis configuradores o bastante da justa causa penal concernente ao delito eleitoral de falsidade ideológica ou, como popularmente conhecido “crime de caixa dois”, máxime porque, ainda que existentes, restariam consumidos pelo fim maior almejado pelos acusados, isto é, a indevida vantagem recebida em contrapartida aos benefícios ilícitos dos doadores de campanha do acusado MARCELO BEZERRA CRIVELLA, manifestação com a qual não assenti, determinando a remessa do feito à Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Por conta da supramencionada manifestação, os pedidos a ela posteriores não foram apreciados, excetuados aqueles visivelmente urgentes, uma vez que inviável a manifestação do Ministério Público Eleitoral.



É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.

Como por todos sabido, as medidas cautelares pessoais diversas da prisão caracterizam-se, sobretudo, por serem medidas de viés subsidiário, assim entendidas aquelas que, isolada ou cumulativamente, garantam a efetividade da jurisdição penal como um todo, sem restringir, contudo, o direito de ir e vir do indiciado/acusado de forma maximamente contundente, a ponto de retirar-lhe, por completo, a liberdade de ir e vir (art. 282, § 6º c/c art. 312, § 1º, ambos do CPP).

Por outras palavras, pode-se dizer que, diante do caso concretamente apreciado, deverá o magistrado perquirir, em primeiro lugar, se há fundada necessidade de se aplicar qualquer medida cautelar, seja ela real ou pessoal, para garantia do resultado útil do processo. A seguir, deve indagar qual delas melhor se enquadra para os fins colimados pelo caso penal em análise, satisfazendo-se com a plêiade de medidas encartadas pelo legislador no rol do art. 319 do Código de Processo Penal.

Acaso qualquer das supramencionadas medidas mostre-se insuficiente, deverá recorrer, em última *ratio*, para a decretação da prisão preventiva, se presentes ainda seus pressupostos legais (art. 313 do CPP) e com esteio na contemporaneidade dos fatos que lhe deram azo, consoante expressa disposição legal do parágrafo 2º do art. 312 do CPP, que se transcreve:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

(...)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e **fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.** (Grifou-se).

Por seu caráter subsidiário é que contraria a razoabilidade defender entendimento que atribua a cautelar diversa da prisão grau de gravosidade superior ao decorrente da prisão preventiva, motivo pelo qual a situação analisada fere frontalmente o critério de último recurso adotado pelo legislador relativo às medidas diversas da prisão, merecendo alguns reparos, mormente pelos reveses atravessados pela presente marcha processual.

Disso não se descuidou o legislador, advertindo o aplicador da norma quanto à necessidade de contemporaneidade entre os fatos geradores do perigo ao processo e a necessidade da medida adotada, a fim de que, de tempos em tempos, possa o magistrado realizar a devida calibragem do binômio formado entre atualidade do perigo e necessidade da constrição de natureza pessoal (art. 315, § 1º c/c art. 316, § único¹, ambos do CPP).

No caso apreciado, percebe-se que, diferentemente do que alega a defesa técnica, o panorama fático em que se baseou o Excelentíssimo Relator do *Habeas Corpus* 196.934/RJ, Ministro Gilmar Mendes, para determinar a proibição de o Peticionante ausentar-se do país não sofreu nenhuma alteração significativa a fazer com que este Magistrado reveja a medida cautelar que se pretende ver revogada.

A uma, porque o juízo de proporcionalidade exercido por Sua Excelência já houvera levado em conta a gravosidade e o excesso das medidas impostas ao acusado quando da substituição da prisão preventiva por medidas diversas (art. 319, CPP), assim fixadas no bojo do *Habeas Corpus* 636.740 do Superior Tribunal de Justiça – Presidente da Corte: Ministro Humberto Martins, havendo considerada redução da carga restritiva de liberdade que até aquele momento lhe era infligida.

A duas, pois a atualidade que se constitui como requisito justificador para aplicação



das medidas de caráter pessoal dispostas na lei processual é aquela que trabalha a favor da instrução criminal e não contra ela. Dito de outro modo, a atualidade e o receio de perigo devem ser encarados em prol do resultado útil do processo, observados os direitos de liberdade do indivíduo, advindo dessa conjugação, em dimensão de proporcionalidade, a restrição dos direitos e garantias individuais da pessoa humana.

Percebe-se, nesse aspecto, que o afrouxamento das restrições impostas ao Requerente vulneraria a instrução processual em demasiado, posto que afastaria o acusado do distrito da culpa, dificultando até mesmo a realização de atos processuais, quanto mais quando o que se pleiteia é a devolução de um passaporte, o que atenta frontalmente a segurança de se ter, ao final do processo, a adequada tutela jurisdicional.

Ademais, a indefinição quanto à atribuição do Órgão Ministerial para atuação nestes autos é própria da independência funcional do Ministério Público (art. 127, § 1º, CR/88), sendo certo que, como fiscal da correta aplicação do ordenamento jurídico, não deverá seu Membro atuar em causas nas quais vislumbre óbice para tanto, ou seja, a efetivação do direito ao devido processo legal passa necessariamente pela análise criteriosa de questões como essa.

Cumpra registrar, ainda, que a manifestação da acusação em relação à (in)existência de crime eleitoral não detém o condão de vincular o magistrado, cabendo à Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal definir a que Membro do Ministério Público Eleitoral incumbirá operar no feito. Quanto mais não fosse, os indícios carreados aos autos já foram devidamente analisados pelo Poder Judiciário, mais que autorizando o desenvolvimento da presente ação penal, independentemente da Justiça competente.

Vale lembrar, por oportuno, que já constam dos autos peças defensivas de Resposta à Acusação, não havendo razões suficientes que possam justificar preocupação com a mora da prestação jurisdicional, máxime porque, no presente momento, nenhum dos acusados encontra-se encarcerado, sendo certo que todas as medidas restritivas foram-lhe aplicadas o foram em diversas instâncias do Judiciário, tendo sido filtradas, uma a uma, a cada irrisignação manifestada pelas defesas técnicas, o que, por si só, já denota a legalidade de que se reveste o presente feito.

Por fim, também percebe-se que a proibição imposta ao Acusado de ausentar-se do país não se mostra óbice intransponível para o exercício de suas funções atinentes à esfera política, como o seu ofício religioso, na medida em que não lhe foi tolhido por completo o direito de ir e vir, mas tão somente na medida do que exigido pelos fins colimados pelo processo penal.

Portanto, a afirmação de que o constrangimento ao *status libertatis* do ex-Prefeito é decorrente da morosidade na apreciação da questão referente à competência contraria a própria condição que hoje suporta. Outrossim, não se olvida que a questão sobre a competência de juízo foi inicialmente aventada pela própria defesa de um dos acusados, através da Reclamação 46.389/RJ – Relator: Ministro Gilmar Mendes², cabendo, agora, aos demais, aguardar o desenrolar das questões levantadas, sob pena de haver desvirtuação do próprio direito à ampla defesa e ao contraditório e à duração razoável do processo (art. 5º, LV e LXXVIII, CR/88).

Por todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR PESSOAL DIVERSA DA PRISÃO CONSISTENTE NA PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DO PAÍS IMPOSTA AO ACUSADO MARCELO BEZERRA CRIVELLA POR FORÇA DA DECISÃO PROFERIDA NO BOJO DO HABEAS CORPUS 196.934/RJ (art. 319, IV, c/c art. 320, ambos do CPP), mantendo-a inalterada, em razão da proporcionalidade com que aplicada, bem assim em virtude da manutenção do quadro fático-jurídico que lhe deu azo (art. 312, § 2º e art. 315, § 1º c/c art. 316, § único, todos do CPP).**

Em razão do indeferimento acima, **DETERMINO A MANUTENÇÃO DOS PASSAPORTES DO ACUSADO MARCELO BEZERRA CRIVELLA EM CARTÓRIO, ATÉ QUE SE PROFIRA ORDEM EM SENTIDO CONTRÁRIO.**



Rio de Janeiro, 23 de Julho de 2021.

Marcel Laguna Duque Estrada
Juiz Eleitoral/16ª Zona Eleitoral

1 Neste sentido, Renato Brasileiro de Lima assevera que não há motivos para circunscrever a interpretação da nova regra somente às hipóteses de prisão preventiva, devendo-se estendê-la para as demais medidas cautelares. Lima, Renato Brasileiro de, Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/2019 – Artigo por artigo – Salvador: Editora JusPodvium, 2020, pag. 332.

2 – Nos autos da Reclamação 46.389/RJ, ALDANO ALVES alegou a existência de conexão entre os fatos narrados na denúncia ofertada no juízo estadual com o crime eleitoral, já que a narrativa sustentada pelo Ministério Público teria ocorrido justamente durante o período eleitoral.

